



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM N° 133/2025

Maceió, 15 de outubro de 2025

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 2528/2025
Data: 17/10/2025 - Horário: 09:51
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 730/2024 que “*Institui a realização de reparação plástica de pós-bariátrica e pós-mastectomia, nos termos que disciplina, no Estado de Alagoas, e dá outras providências.*” pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 730/2024, as imposições previstas no art. 6º impossibilitam sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, de maneira geral, revela-se legítimo e pertinente, ao instituir a realização de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas e pós-mastectomia, promovendo a saúde integral e a dignidade da pessoa humana. A medida alinha-se aos preceitos constitucionais dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, bem como aos arts. 7º, II, e 208 da Constituição Estadual, ao reforçar o direito fundamental à saúde e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Todavia, o art. 6º do prospecto legislativo, ao estabelecer prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei, viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, pois o exercício do poder regulamentar pelo Executivo é dotado de discricionariedade e deve ocorrer segundo critérios de conveniência e oportunidade do Governador do Estado, nos termos do art. 84, II, da Constituição Federal, não sendo constitucionalmente admissível a imposição de prazo para tal exercício.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos ao Poder Executivo para regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República, conforme decidido na ADI 4728.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 730/2024, especialmente o art. 6º, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA

Publicada no Suplemento DOE de 16/10/2025.